



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU-PB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220304TP00002

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO Nº. 00002/2022 - TOMADA DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO

Assunto: Impugnação ao Edital

JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 27.687.221/0001-36, com sede na Praça Manoel Florentino, 15, térreo edifício, centro, Juru-PB, CEP: 58750-000, neste ato representada pela sua representante legal, a sra. **JANAINA LEITE BATISTA**, inscrita no CPF sob o n. 081.139.174-46, vem, com fundamento no item 2.5 do edital em epígrafe, bem como na Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

a.1) Do direito pleno a impugnação

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na prestação de serviços de engenharia e arquitetura, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal aplicável.

JL Engenharia & Materiais de Construção
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com



Tais previsões se encontram ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

a.2) Da Tempestividade

Tendo sido determinada a data da sessão pública de recebimento e acolhimento dos envelopes com as propostas para o dia 07.04.2022, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do item 2.5 do edital de licitação, bem como do § 2º, art. artigo 41, da Lei nº 8.666/93, respectivamente:

EDITAL DE LICITAÇÃO

2.0. DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

2.5. Decairá do direito de impugnar os termos do ato convocatório deste certame perante a administração **o licitante que não o fizer, por escrito e dirigida a Comissão, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas**, as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Lei n. 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes** com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

(Grifo Nosso)

Nesse contexto, considerando o prazo legal acima referenciado para apresentação da presente impugnação, não pairam dúvidas que as razões ora formuladas são plenamente tempestivas.

II – DAS RAZÕES

O Edital em referência (edital de licitação nº 00002/2022) tem como objeto:

1.1. 1.1. Constitui objeto da presente licitação: A presente licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço global tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma Creche Padrão Tipo B Inteira Paraíba com capacidade de atendimento de 100 (cem) crianças período integral no Município de Juru – PB.**

1.2. As especificações do objeto ora licitado, encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento.

(Grifo Nosso)

Ocorre que, *data vênia*, algumas disposições do Edital ferem a Lei 8.666/1993, bem como o interesse público, conforme passa a demonstrar.



a.1) Da “gritante” afronta a legislação no item 11.6 do edital

Inicialmente, importante trazer a baila a transcrição do item referenciado.

Vejamos:

11.0. DA ORDEM DOS TRABALHOS

[...]

11.6. Devido aos protocolos de segurança contra o COVID19, a Comissão poderá somente receber a documentação para posterior análise e divulgação através de órgãos oficiais de imprensa, podendo qualquer licitante a qualquer momento, desde que pré-agendado com a Comissão de Licitação, fazer vistas ao processo. Caso haja segurança para tal, a mesma abrirá os envelopes Documentação, rubricará o seu conteúdo e solicitará dos licitantes que examinem a documentação neles contidas. Quaisquer impugnações levantadas deverão ser comunicadas à Comissão, que as consignará na Ata de reunião.

[...]

(Grifo Nosso)

Ora, o item em comento, é contraditório em todos os seus termos, a começar se compararmos com os demais itens do edital, inclusive quando do credenciamento, afinal documentos serão recebidos e analisados presencialmente e, até em fase posterior a habilitação, em que de uma simples comparação, se observa que não preveem cláusulas restritivas de acompanhamento das licitantes as fases do procedimento



licitatório, à exemplo dos itens 2.1, 11.2 e 11.10 do edital e tantos outros em que não há qualquer restrição quanto a participação das licitantes na abertura de envelopes. A seguir, transcrição do item 2.1 que demonstra tamanha contradição:

2.1. Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e a proposta de preços para execução do objeto desta licitação, deverão ser entregues à Comissão até as 09:00 horas do dia 07 de Abril de 2022, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento. Neste mesmo local, data e horário será realizada a sessão pública para abertura dos referidos envelopes.

É de se perguntar: Mero erro ou preocupação com a segurança sanitária frente a pandemia do COVID-19 apenas quando da abertura dos envelopes concernentes a fase de habilitação a ponto de tornar-se sigiloso uma sessão de abertura de envelopes que deve ser obrigatoriamente pública?

Ressalte-se, importante deixar claro que não se questiona a segurança sanitária que deve necessariamente ofertar a Administração aos participantes, até porque existe diversos meios de garantir tal segurança, mas sim a completa e absurda afronta ao interesse público ao prever um item notoriamente ilegal que afronta os princípios fundamentais de um procedimento licitatório, em especial a própria Lei 8.666/93.

Nesse sentido, analisemos as previsões legais:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, **o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

JL Engenharia & Materiais de Construção
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

(Grifo

Nosso)

Nesse contexto, sem mais delongas, o referido artigo é autoexplicativo, a realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, deve ser pública, conforme prevê a referida lei.

Ademais, A rubrica nos documentos é importante para fins de controle e para demonstrar que os envelopes entregues estavam devidamente lacrados, os quais devem permanecer invioláveis até o momento de sua abertura, em especial o da proposta para garantir o seu sigilo.

Aliás, o § 3º, art. 3º da Lei 8.666/93 prevê: *“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”*.

Para o caso em comento, a jurisprudência é uníssona. Vejamos Acórdão do Tribunal Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO TCU

[...]

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social que:

9.2.1. [...] adote as medidas cabíveis visando à anulação da Concorrência [...], uma vez que a integridade do conteúdo das propostas técnicas restou comprometida pelas irregularidades verificadas no procedimento licitatório;

9.2.2. no procedimento licitatório que vier a ser instaurado em substituição à Concorrência [...] e nas futuras licitações para contratação de serviços de publicidade e propaganda:

9.2.2.1. faça constar a rubrica dos licitantes presentes e dos membros da Comissão de Licitação no lacre dos envelopes entregues e não abertos na mesma sessão, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2.2. promova sessão pública para a abertura dos envelopes que contêm a documentação relativa às propostas das empresas, que deverá ser rubricada pelos licitantes e pelos membros da Comissão de Licitação;

9.2.2.3. oriente os membros das comissões de licitação que façam constar em ata todos os atos relativos ao processamento dos certames licitatórios". TCU. Acórdão 945/2009. Plenário

[...]

(Grifo Nosso)

Nesta senda, não pairam dúvidas que o item em comento é completamente ilegal, com afronta direta à princípios fundamentais e a Lei 8.666/93, devendo ser necessariamente retirado e/ou readequado no edital, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Noutra banda, cite-se ainda mais uma falha do edital, o qual não prevê medidas sanitárias adequadas para garantia da segurança sanitária aos participantes, inclusive porque deve assegurar e prevê expressamente no edital.

A orientação do Ministério da Saúde é clara e os Órgãos de Controle são uníssonos quanto as medidas de segurança e devido cumprimento das medidas de prevenção, tais



como: Apresentação do cartão de vacina com o esquema vacinal; disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.); dentre outras.

Por último, faz-se mister destacar ainda, mais uma contradição da Administração para com seus atos. Nos referimos ao último decreto publicado pela prefeitura municipal de Juru, decreto nº 065/2022, cuja vigência compreende o período entre 08.03.2022 à 08.04.2022, ou seja, anterior a publicação do edital e vigente ainda na data prevista para o recebimento e abertura dos envelopes (07.04).

Pois bem, em observância ao decreto supracitado é possível verificar significativa flexibilidade em relação as atividades econômicas e culturais do município. Bares, estabelecimentos, lojas, academias, missas, escolas, dentre outros, podendo funcionar com 100% (cem por cento) de capacidade local.

No mesmo sentido, circos, eventos esportivos, sociais, corporativos e até realização de shows foram flexibilizados. Da mesma forma, as repartições públicas do município com pleno atendimento ao público, inclusive com diversos registros de eventos realizados no âmbito das referidas repartições, conforme se verifica nos sítios eletrônicos oficiais.

Ora, a contradição é clara, a própria Administração vai de encontro aos Atos que ela mesmo emite. Desta forma, o "item 11.6" do edital além de ser ilegal, pelos fundamentos já apresentados, não apresenta a razoabilidade existente no próprio decreto vigente emitido pela Administração quando deixa claro a importância do



retorno das atividades socioeconômicas do município, ao passo que não demonstra nesse edital a importância e a urgência de realização do mesmo frente a pandemia, visto que em vários pontos do edital ao que parece tenta restringir a ampla participação de licitantes no processo licitatório.

Diante do exposto, deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange aos itens impugnados, sob pena de nulidade do mesmo, inclusive, em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

III – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Leis n. 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas



acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juru – PB, 01 de abril de 2022.

**JL ENGENHARIA E
MATERIAIS DE
CONSTRUCAO
EIRELI:27687221000136**

Assinado de forma digital por JL ENGENHARIA E
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
EIRELI:27687221000136
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PB, l=JURU,
ou=37550723000174, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=presencial, cn=JL ENGENHARIA E MATERIAIS
DE CONSTRUCAO EIRELI:27687221000136
Dados: 2022.04.01 08:58:02 -03'00'

JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ n. 27.687.221/0001-36

JL Engenharia & Materiais de Construção
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Pelo presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

JANAINA LEITE BATISTA, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o número 08113917446, nacionalidade brasileira, natural de Princesa Isabel - PB, SOLTEIRO(A), nascido(a) em 15/03/1991, engenheira civil, carteira nacional de habilitação (cnh): 1083318913 DETRAN-PB, residente e domiciliado na(o) PRAÇA MANOEL FLORENTINO, nº 316, ANDAR 1, CENTRO, Juru-PB CEP 58750000.

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI nos termos do inciso VI do art. 44, combinado com art. 980-A e seus parágrafos do Código Civil - lei nº 10.406/2002-, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa girará sob o nome empresarial JANAINA LEITE BATISTA - EIRELI e terá sede na PRAÇA MANOEL FLORENTINO, 316, ANDAR 1, CENTRO, Juru, PB, CEP 58750000 e usará a expressão JL ENGENHARIA como nome fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa terá o seguinte objeto social: Serviços de engenharia; Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Testes e análises técnicas..

- 1 - Atividade Principal: Serviços de engenharia, CNAE 7112-0/00.
- 2 - Atividade Secundária: Serviços de arquitetura, CNAE 7111-1/00.
- 3 - Atividade Secundária: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, CNAE 7119-7/03.
- 4 - Atividade Secundária: Testes e análises técnicas, CNAE 7120-1/00.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2017 13:08 SOB Nº 25600053840.
PROTOCOLO: 170133168 DE 10/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701679171. NIRE: 25600053840.
JANAINA LEITE BATISTA - EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

ato na Junta Comercial do Estado de Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital social será de R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais) sendo totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa será exercida isoladamente por seu titular JANAINA LEITE BATISTA, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou suportando os prejuízos apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA. O titular JANAINA LEITE BATISTA declara, sob as penas da Lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2017 13:08 SOB Nº 25600053840.
PROTOCOLO: 170133168 DE 10/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701679171. NIRE: 25600053840.
JANAINA LEITE BATISTA - EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

DO DESIMPEDIMENTO

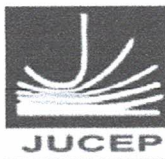
CLÁUSULA OITAVA. O administrador JANAINA LEITE BATISTA declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Juru, 04 de Maio de 2017

Janaina Leite Batista
JANAINA LEITE BATISTA
Titular/Administrador

CARTÓRIO ROCHA
Cartório único de Notas e de Registro Civil de Juru-PB
Reconheço a Firma Autêntica de: JANAINA LEITE BATISTA; dou fé
Juru 04 de ABRIL de 2017
Odon Teixeira da Rocha Neto - Tabelião
SELO DIGITAL: AEX12582-6MIN >>>> consulte a autencidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Cartório Único de Notas e de Registro Civil
JURU - PARAIBA
CNPJ 09.239.447/0001-88
Odon Teixeira da Rocha Neto



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2017 13:08 SOB Nº 25600053840.
PROTOCOLO: 170133168 DE 10/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701679171. NIRE: 25600053840.
JANAINA LEITE BATISTA - EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/05/2017
www.redesim.pb.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
JANAINA LEITE BATISTA EIRELI - ME**

Pelo presente instrumento particular de alteração de Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

JANAINA LEITE BATISTA, brasileira, solteira, engenheira civil, natural da cidade de Princesa Isabel - Paraíba, data de nascimento 15/03/1991, carteira nacional de habilitação (cnh): nº 1083318913 DETRAN-PB e CPF: nº 081.139.174-46, residente e domiciliado na cidade de Juru - Paraíba, na Praça Manoel Florentino, nº 316, andar 1, Centro, CEP: 58750-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, denominada **JANAINA LEITE BATISTA EIRELI - ME**; com sede à Praça Manoel Florentino, 316, andar 1, Centro, Juru – Paraíba, CEP: 58750-000, constituída legalmente por contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25600053840 e inscrita no CNPJ de Nº 27.687.221/0001-36, resolve alterar seu Ato Constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1 - A empresa neste ato modifica sua razão social de **JANAINA LEITE BATISTA EIRELI - ME** para **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**.

CLÁUSULA 2 - A empresa vinha exercendo suas atividades no endereço situado à Praça Manoel Florentino, 316, andar 1, Centro, Juru – Paraíba, CEP: 58750-000, passa a fazê-lo no seguinte endereço situado à Praça Manoel Florentino, 15, Térreo Edifício, Centro, Juru – Paraíba, CEP: 58750-000.

CLÁUSULA 3 - A empresa passa a ter o seguinte objeto social: Serviços de engenharia; Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Testes e análises técnicas; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Construção de edifícios; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Administração de obras; Demolição de edifícios e outras estruturas; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de fundações; Obras de alvenaria; Obras de terraplenagem; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de rodovias e ferrovias; Serviços de pintura de edifícios em geral; Montagem de estruturas metálicas; Perfuração e construção de poços de água; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de materiais hidráulicos.

Atividade Primária:

71.12-0/00 Serviços de Engenharia

Atividade(s) Secundária(s)

41.20-4/00 Construção de edifícios;

42.11-1/01 Construção de rodovias e ferrovias;

42.13-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

42.22-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

42.92-8/01 Montagem de estruturas metálicas;

42.99-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;

42.99-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

43.11-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas;

43.13-4/00 Obras de terraplenagem;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2019 13:32 SOB Nº 20190253541.
PROTOCOLO: 190253541 DE 07/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902073331. NIRE: 25600053840.
JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 09/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

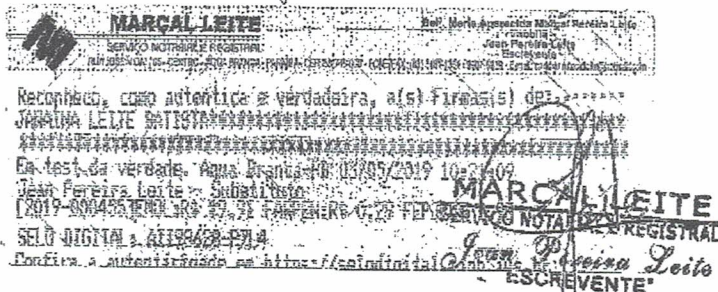
- 43.30-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.91-6/00 Obras de fundações;
- 43.99-1/01 Administração de obras;
- 43.99-1/03 Obras de alvenaria;
- 43.99-1/05 Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 47.42-3/00 Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 47.44-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- 47.44-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 71.11-1/00 Serviços de arquitetura;
- 71.19-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.19-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
- 71.20-1/00 Testes e análises técnicas.

CLÁUSULA 4 - As demais cláusulas não modificadas por este Instrumento permanecem em pleno vigor.

Juru – Paraíba, 02 de Maio de 2019



JANAINA LEITE BATISTA
 Titular/Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2019 13:32 SOB N° 20190253541.
 PROTOCOLO: 190253541 DE 07/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902073331. NIRE: 25600053840.
JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 09/05/2019
www.redesim.pb.gov.br